

PARECER/2018 - PROGEM



ASSUNTO: Análise sobre a possibilidade de realização de Aditivo de Prazo e valor aos Contratos nº 120/2017-CPL/FMS, 121/2017-CPL/FMS e 122/2017-CPL/FMS, gerados pelo Processo Licitatório nº 54.944/2017/PMM, Inexigibilidade 08/2017/SMS.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde.

I – RELATÓRIO.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, acompanhado de Memo Ext. nº 2801/18, por meio do qual o Secretário Municipal de Saúde, Marcones José Santos da Silva, questiona acerca da possibilidade de se realizar Termo Aditivo aos Contratos identificados na epígrafe, levando em consideração que os Contratos vigentes não possuem orçamento suficiente para a continuidade dos serviços, tendo em vista o aumento no quantitativo de procedimentos, principalmente as cirurgias de facoemulificação (cataratas).

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de Termo Aditivo quantitativo e prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses aos Contratos nº 120/2017-CPL/FMS, 121/2017-CPL/FMS e 122/2017-CPL/FMS, cujos objetos visam a prestação de serviço continuado e especializado em oftalmologia para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde e da Secretaria de Saúde do Município.

Cumprando esclarecer que o presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



II.a) Da prorrogação de prazo contratual

No que se refere ao aditivo de prazo nos contratos licitatórios de natureza contínua, o inciso II do artigo 57 da Lei 8666/93 assim dispõe:

"Art.57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por igual e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Sobre o tema convêm destacar lições de Marçal Justen Filho, para quem:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 17ª edição – São Paulo: Dialética, 2016, pg.1109).

A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio, novamente nos valem das lições do ilustre jurista Marçal Justen Filho, para quem

"Um serviço continuado, relaciona-se com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão



de prorrogação porque se presume que haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade”

Dessa forma, a Secretaria de Saúde deverá anexar aos autos a comprovação de dotação orçamentária para a prorrogação dos contratos, bem como, deverá solicitar Parecer Orçamento à Secretaria de Planejamento e Controle – SEPLAN.

Ainda no que se refere ao inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, insta mencionar que este trouxe a autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses, **com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

Ou seja, antes de formalizar a prorrogação de um contrato de natureza contínua, o gestor deve avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação.

In casu, verifica-se que o objeto dos contratos se refere a contratação de empresa para execução de serviços oftamológicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante das especificações do objeto, inquestionável sua fundamental necessidade pública permanente e contínua a este município.



II.b) Da modificação quantitativa

Juntamente com o Memo Ext.2801/18, a Secretaria de Saúde encaminhou planilha com as informações acerca da ampliação quantitativa dos procedimentos, observa-se que os valores dos serviços foram mantidos em conformidade com os Contratos nº 120/2017-CPL/FMS, 121/2017-CPL/FMS e 122/2017-CPL/FMS.

Assim, comprovada a vantajosidade dos aditivos requeridos, tendo em vista que a prorrogação dos contratos de serviços continuados somente é justificada em vista das “condições mais vantajosas para a Administração”.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, §1º da Lei Federal, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)."

Infere-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art.65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato, razão pela qual **deverá a Secretaria de Saúde apresentar expediente contendo informações acerca do percentual a ser acrescido ao contrato original, obedecendo a regra acima transita.**



Sem maiores delongas, resta claramente demonstrada a possibilidade de celebrar aditivos aos contratos ora analisado, uma vez o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada, exigindo, para tanto, que a prorrogação busque a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, e desde que cumpridas as recomendações deste parecer, esta Procuradoria opina pela **POSSIBILIDADE** do feito.

É o parecer,

Marabá/PA, 03 de julho de 2018.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP